



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901650/2006-13
Recurso nº 159.598 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.285 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente VIDRES DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PIS/COFINS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

A norma contida no inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não é auto-aplicável, não sendo possível ao contribuinte excluir de sua receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins ou do PIS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, dada a inexistência de normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003

DCOMP. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPENSADO.

A interposição de recursos administrativos suspende a exigibilidade dos débitos objeto de Declaração de Compensação.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

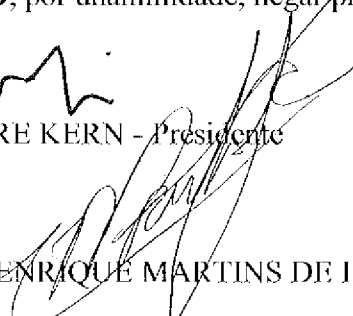
Compensação não Homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. **TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Relatório

Por meio do Despacho Decisório constante dos autos, foram consideradas não-homologadas as Declarações de Compensação - DCOMP nº 22994.06418.180903.1.3.04-8037 e nº 07455.83618.181006.1.7.04-0942, ficando devidos os débitos nos montantes de R\$ 4.302,43, referente à Cofins do mês de maio de 2003, e de R\$ 12.816,81, referente à Cofins do mês de junho de 2003.

Em consulta à fundamentação constante no referido despacho, a autoridade recorrida informa que:

(a) inicialmente, constatou-se que os valores informados nas DCOMP como compensados eram inferiores aos valores indicados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF como pagos por compensação;

(b) as parcelas informadas nas DCOMP como compensadas estão com sua cobrança suspensa, e o que consta em aberto é a diferença entre o indicado na DCOMP e na DCTF;

(c) a parcela do débito indicada na DCTF como compensada, mas não acobertada por DCOMP, já se encontra em fase de cobrança;

(d) as DCOMP utilizam como crédito um recolhimento feito por intermédio de DARF, referente à Cofins, com período de apuração de agosto do ano-calendário de 2000. O valor do débito apurado encontra-se consignado na DCTF e na DIPJ. Não há, assim, qualquer crédito referente a esse pagamento, pois todo ele teria sido utilizado na quitação do citado débito;

(e) resta, portanto, efetuar a cobrança das parcelas dos débitos que constam das DCOMP.

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte, manifestação de inconformidade na qual requer, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto da compensação em discussão, inclusive da diferença existente entre o valor informado na DCOMP e na DCTF, por tratar-se, tal diferença, da atualização do crédito através da taxa Selic.

Alega que as informações veiculadas no site da Receita Federal à época das compensações realizadas, instruíam os contribuintes a informarem os débitos e créditos a serem compensados, em seus valores originais. Entretanto, possuiria direito à correção pela taxa Selic, deste modo, existiriam diferenças entre os valores declarados em DCTF pela contribuinte e o valor compensado, porque não teria sido embutido o valor da correção, sendo o valor maior declarado exatamente a diferença representada pela taxa Selic.

No mérito, sustenta o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins, os faturamentos que repassou a outras pessoas jurídicas, tais como custos diretos (matéria-prima, embalagens, produtos intermediários e secundários, bens de uso e consumo), e indiretos, como prestações de serviços (transporte, terceirizações, etc.), comissões de representantes comerciais, dentre outros.

Fundamenta o direito invocado no inciso III do parágrafo 2º do artigo 3 da Lei nº 9.718/1998, que previa a exclusão da base de cálculo das contribuições citadas, dos "valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo".

Argúi que não há necessidade de regulamentação por parte do Executivo para aplicação imediata da dedução legal estatuída.

Entende que todos os elementos necessários à determinação da correta base de cálculo das contribuições estariam contidas na própria norma legal veiculada pela Lei nº 9.718/1998, que estabelece simplesmente a exclusão do "faturamento bruto" dos valores que houverem sido transferidos a outra pessoa jurídica. Pela análise sistemática da não cumulatividade das instituições financeiras e correlatas, verificar-se-ia que tais "transferências" são custos diretamente vinculados à produtividade da empresa.

Argumenta a contribuinte, ainda, que a não manifestação proposita da autoridade executiva não poderia prejudicar o contribuinte, o qual tem direito a ela desde a publicação e início de vigência da lei, pois do contrário a independência dos três Poderes restaria maculada fortemente, em face de ser dado ao Poder Executivo o arbítrio de qual lei deveria vigorar, regulamentando-a então para esse fim.

Alega que é inconstitucional Medida Provisória nº 1.991-18, que revogou o citado inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998. Ao editar tal MP o Poder Executivo teria interferido de forma indevida no processo legislativo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Não assiste razão à Recorrente. Embora inquestionável a validade da norma, porquanto adequado o processo de inserção de sua proposição jurídica no ordenamento pátrio, a questão presente encontra barreira no plano de eficácia do Direito posto.

Na linha do positivismo analítico, muito bem defendida pelo italiano Norberto Bobbio, a validade de uma norma prescinde do fato da mesma ser ou não efetivamente aplicada na sociedade, vez que na concessão de um Direito pelo Estado, embora tido como legítimo, não se induz o elemento eficácia.V

O inciso III, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não é norma autoaplicável, portanto não lhe socorre, tal como decidiu a instância de piso, pois o legislador conferiu ao Poder Executivo o desenho dos contornos de como se deveria dar a exclusão de receitas.

Ambas as Turmas de Direito Público do STJ (1ª e 2ª) convergem no sentido de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, nunca ostentou eficácia plena, porque dependente - desde sua origem - de norma regulamentadora ulterior do Poder Executivo, jamais editada:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. É de sabença que na dicotomia das normas juridico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, 'as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia'. Isto porque, 'não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem'.

2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária.

3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que 'se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista



dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000'.

4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.

5. Conseqüentemente, "não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência."

6. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas: RESP 644969 / SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27.09.2004; RESP 507876 / RS; deste relator, DJ de 15.03.2004, REsp 445 452, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/03/2003.

7. Recurso Especial provido

A decisão acima produz a melhor interpretação, ao determinar que o citado dispositivo, não produziu eficácia no período em que vigente – até ter sido revogado pelo art. 47, IV, "b", da MP nº 1.991-18, de 09 de junho de 2000, atual MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de regulamentação.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso..

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA